



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.934 - DF (2014/0055532-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA PIAS E OUTRO(S)
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INFILTRAÇÕES EM IMÓVEL - ARTIGOS 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 458 e 535, do CPC.

2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.934 - DF (2014/0055532-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA PIAS E OUTRO(S)
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por GETÚLIO ALVES DE LIMA, contra a decisão de fls. 731/734 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega o agravante que houve negativa de prestação jurisdicional e que os danos restaram configurados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.934 - DF (2014/0055532-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 731/734) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- GETÚLIO ALVES DE LIMA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Rel. Des. ESDRAS NEVES, assim ementado (e-STJ fls. 526/527):

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. VAGAS DE GARAGEM. CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO DF. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ARTIGO 500, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO CIVIL. VARIAÇÃO DE ÁREA ADMITIDA. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. O suposto defeito existente nas vagas de garagem não resulta na responsabilidade em indenizar por vício no produto, quando o laudo pericial concluiu que a edificação encontra-se conforme as especificações técnicas previstas no Código de Edificação do Distrito Federal, e o art. 500, § 1º, do Código Civil, admite a entrega de imóvel com variação de área com diferença de até 1/20 (um vigésimo) da área total enunciada. Não é dano moral o mal-estar, o dissabor, os aborrecimentos do cotidiano. Não é dano moral o dano patrimonial, já que um e outro não se confundem. Como vem reiteradamente decidindo esta Egrégia Corte de Justiça, o dano moral é uma decorrência da violação de direitos da personalidade, que vai incidir precisamente sobre o sentimento de mais alto valor, do ser humano, que é sua dignidade como pessoa. Não restando comprovada a inexistência de vício no imóvel e tampouco que o autor ou terceiro seria o responsável pelos defeitos mencionados, deve a construtora ressarcir o gasto material despendido com os reparos realizados no apartamento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a sucumbência recíproca, mas não proporcional, devem as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser condenadas a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, na proporção compatível à pretensão deduzida e acolhida nos autos. Recursos conhecidos e desprovidos.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelas partes (e-STJ fls. 540/544 e 547/555) foram julgados com a seguinte ementa (e-STJ fls. 558/559):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 535 do Código de Processo Civil enuncia os requisitos que têm de ser atendidos por aquele que intenta obter a declaração de um julgado. O pedido de tramitação prioritária deve ser deferido, sendo certo que o pedido foi formulado nas razões de apelação, mas não foram enfrentadas no acórdão embargado. As demais alegações de omissões e contradições nada mais são do que ponto que o recorrente gostaria que tivesse sido discutido pelo Egrégio Colegiado com desfecho distinto daquele constante do acórdão impugnado. Para tanto, o embargante sustenta, em breve síntese, que o laudo pericial foi mal interpretado e que, na verdade, o dano moral que sustenta ter suportado resta demonstrado. A Turma decidiu a contenda nos limites da matéria que lhe foi posta, expondo, nas razões de decidir, os fundamentos pelos quais assim se posicionou. Consoante copiosa jurisprudência de nossos Tribunais, as Cortes não estão jungidas aos argumentos deduzidos pelas partes ou que uma ou outra parte julgue pertinente ao tema, se já encontraram, na lei e no direito, a interpretação que resolve a contenda que a elas foi submetida. Impende deixar assentado, por outro lado, que, ao contrário do que é, insistente e equivocadamente, alegado perante os Tribunais do segundo grau de jurisdição, é inteiramente desnecessário que conste do julgado recorrido artigo de lei ou da Constituição, para que se tenha determinada matéria como prequestionada, porquanto o cabimento dos recursos excepcionais exige causa decidida em única ou última instância, ou seja, matéria decidida no julgado e não, simplesmente, artigo de lei ou da Constituição mencionado no acórdão contra o qual se insurge a parte vencida. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente, para deferir o pedido de tramitação prioritária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega o agravante violação dos arts. 131, 333, II, 458, II e III, 535, do Código de Processo Civil, 186 e 927, do Código Civil, 6º, IV, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que houve ofensa à dignidade da pessoa e que o dano moral restou configurado em razão das infiltrações e vazamentos no imóvel que duraram longo período. Aduz que o laudo pericial demonstrou a dificuldade de estacionamento nas vagas de garagem. Alega que há dano material.

4.- O Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 648/650), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação dos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

7.- Observa-se, ainda, que o conteúdo normativo dos arts. 131 e 333, do CPC, e 6º, do CDC, tidos por violados, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

8.- Quanto à configuração dos danos, anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Por fim, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- O recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0055532-5

AgRg no
AREsp 486.934 / DF

Números Origem: 00312021120098070001 20090110312027 20090110312027AGS 312021120098070001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
FLAVIA PIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
FLAVIA PIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.